



PROCESSO N° TST-RR-149-51.2012.5.02.0371

A C Ó R D ã O
4ª Turma
GDCCAS/LRC/NDJ/iap

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. NULIDADE DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADO. RELAÇÃO CONTRATUAL COM DURAÇÃO SUPERIOR A UM ANO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL OU HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. I. Extrai-se do acórdão regional que a rescisão do contrato de trabalho seu deu por iniciativa da Reclamante e que, à época, a relação de emprego perdurava por mais de um ano. Extrai-se ainda que a Autora não foi assistida pelo seu sindicato, nem houve homologação do ato de rescisão pelo Ministério do Trabalho. **II.** A jurisprudência atual e pacífica desta Corte Superior é no sentido de que o descumprimento da exigência legal contida no art. 477, § 1º, da CLT gera a presunção de dispensa sem justa causa e a invalidade do pedido de demissão. **III.** Ao decidir pela validade da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa da Reclamante, na hipótese em que a relação de emprego perdurava por mais de um ano sem que tenha havido assistência sindical ou homologação do ato de rescisão pelo Ministério do Trabalho, a Corte de origem divergiu do entendimento pacificado neste Tribunal Superior acerca da matéria e violou o disposto no art. 477, §1º, da



PROCESSO N° TST-RR-149-51.2012.5.02.0371

CLT. **IV.** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-149-51.2012.5.02.0371**, em que é Recorrente _____ e Recorrida **VIGILANTES DO PESO MARKETING LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para "*validar o pedido de demissão formulado pela empregada, excluindo da condenação o pagamento da multa fundiária, seguro desemprego, multa prevista no art. 477 da CLT, diferenças de FGTS e indenização por dano moral*" (acórdão de fls. 324/328).

A Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 331/345). A insurgência foi admitida quanto ao tema "*RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO/ PEDIDO DE DEMISSÃO/ ANULAÇÃO/NULIDADE DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO*", por violação do art. 477, §1º, da CLT (decisão de fls. 369/374).

A Reclamada apresentou contrarrazões (fls. 376/389) ao recurso de revista interposto pela Reclamante.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo (fls. 329 e 331), está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 21 e 331) e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1.1. NULIDADE DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADO. RELAÇÃO CONTRATUAL COM DURAÇÃO SUPERIOR



PROCESSO N° TST-RR-149-51.2012.5.02.0371
A UM ANO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL OU HOMOLOGAÇÃO PELO
MINISTÉRIO DO TRABALHO

A Reclamante pretende o processamento do seu recurso de revista quanto ao tema, por violação do art. 477, §1º, da CLT e por dissenso pretoriano. Transcreve arestos (fls. 338/339) para demonstração de divergência jurisprudencial. Argumenta que *"o decisum acima reproduzido, do qual se recorre, é divergente da esmagadora jurisprudência desta Excelsa Corte, quanto a aplicação do §1º do art. 477 da CLT nos caso de pedido de demissão em contrato de trabalho com mais de ano e dia, sem a devida homologação sindical ou ministerial"* (fl. 338, destaques no original). Alega que *"o pedido de demissão, firmado por empregado com mais de ano de serviço, só tem validade se homologado mediante assistência sindical ou ministerial, sendo que, a inobservância desta formalidade legal implica nulidade do referido ato"* (fl. 339, destaques no original).

Consta do acórdão recorrido:

"Da nulidade do pedido de demissão

A Reclamada almeja a reforma da decisão, por considerar que a ausência de homologação da rescisão pelo Sindicato não tem o condão de transmutar a natureza da extinção do vínculo empregatício.

Com razão.

Ao contrário da origem, não compartilho dos apontamentos doutrinários ou dos entendimentos jurisprudenciais de que a invalidade do TRCT, por falta de homologação pelo Sindicato, gera presunção de que a iniciativa do rompimento do vínculo deu-se por parte da empresa, por partir da premissa de que a ausência de homologação é vício de nulidade absoluta, levando as partes ao status quo ante.

Entendo que a falta de homologação pelo Sindicato é vício de natureza sanável, podendo ser corrigido ainda que a destempo e por determinação judicial.

Além disso, entender que a falta de homologação é causa de nulidade insanável é, por via transversa, considerar que a manifestação de vontade emitida por parte do Sindicato tem maior valor jurídico do que a manifestação de vontade do próprio empregado, que efetivamente pediu a sua demissão.



PROCESSO Nº TST-RR-149-51.2012.5.02.0371

O documento juntado a fls. 191 comprova que partiu da recorrente a iniciativa da ruptura contratual, o que, aliás, foi admitido pela própria Reclamante na peça vestibular: "... a autora, já senhora dos seus 71 anos, decidiu por fim ao pacto laboral ... ". Não há prova de que a Autora tenha sido coagida a solicitar demissão. Se houve alegação de descumprimento das obrigações contratuais por parte da Reclamada ou até mesmo assédio moral, deveria a Reclamante ter requerido a rescisão indireta do contrato e não o seu desligamento da empresa.

Reformo, para validar o pedido de demissão formulado pela empregada, excluindo da condenação o pagamento da multa fundiária, seguro desemprego e multa prevista no art. 477 da CLT" (fls. 324/325, destaques no original).

Extrai-se do acórdão regional que a rescisão do contrato de trabalho seu deu por iniciativa da Reclamante; que, à época, a relação de emprego perdurava por mais de um ano e que a Autora não foi assistida pelo seu sindicato, nem houve homologação do ato de rescisão pelo Ministério do Trabalho.

A jurisprudência atual e pacífica desta Corte Superior é no sentido de que o descumprimento da exigência legal contida no art. 477, § 1º, da CLT gera a presunção de dispensa sem justa causa e a invalidade do pedido de demissão. A esse respeito, os seguintes julgados:

"PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. CONTRATO DE TRABALHO EXISTENTE HÁ MAIS DE UM ANO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO ATO DE RESCISÃO PELO SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. 1. O artigo 477, parágrafos 1.º e 3.º, da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece, como condição de validade do ato de rescisão dos contratos de emprego vigentes há mais de um ano, a obrigatoriedade da assistência do respectivo sindicato ou do Ministério do Trabalho ou, na ausência destes, do representante do Ministério Público ou, ainda, onde houver, do Defensor Público e do Juiz de Paz. 2. A assistência prestada no caso de pedido de demissão firmado por empregado com mais de um ano de serviço constitui formalidade essencial e imprescindível à sua



PROCESSO N° TST-RR-149-51.2012.5.02.0371
validação, consoante dicção expressa do parágrafo 1º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. 3. A inobservância da formalidade essencial prevista na norma consolidada revela-se suficiente a ensejar a inversão da presunção quanto à iniciativa da dispensa, na medida em que acarreta a nulidade do próprio ato rescisório. Com efeito, sem o cumprimento da obrigação prevista em lei, o ato jurídico não se aperfeiçoa, deixando de subsistir os elementos nele consignados, inclusive quanto à iniciativa da dispensa. Afastada a validade do ato demissional imperfeito, presume-se imotivada a dispensa, pela incidência do princípio da presunção da continuidade do liame empregatício. 4. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-1701-89.2011.5.02.0402, Data de Julgamento 1º/10/2014, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, **1ª Turma**, DEJT 3/10/2014).

"PEDIDO DE DEMISSÃO. EMPREGADA COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. INVALIDADE. O artigo 477, § 1.º, da CLT prevê que o pedido de demissão firmado por empregado com mais de um ano de serviço só será válido se realizado com a assistência do respectivo sindicato ou perante autoridade do Ministério do Trabalho. Esse requisito não constitui mera formalidade. A sua ausência gera a presunção de dispensa sem justa causa e a invalidade do pedido de demissão. Na hipótese, o Tribunal Regional concluiu ser -válido o pedido de demissão, em que pese se trate de empregado com cerca de 08 anos na empresa, cujo ato de homologação contratual não foi formalizado-. Nesse contexto, verifica-se indispensável a homologação da demissão pelo sindicato da categoria do autor, uma vez que se trata de norma necessária, cuja inobservância invalida o ato demissional, razão pela qual o descumprimento dessa exigência implica a invalidade da rescisão contratual, tendo como consequência a presunção relativa de que o rompimento se deu mediante dispensa imotivada. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-574-45.2011.5.01.0079, Data de Julgamento 3/9/2014, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, **2ª Turma**, DEJT 12/9/2014).



PROCESSO Nº TST-RR-149-51.2012.5.02.0371

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. [...] PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. INVALIDADE. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. A Corte Regional afastou a validade do pedido de demissão da empregada, ao fundamento de que não foi observada a homologação sindical. Em consequência, reconheceu a injusta rescisão, deferindo as verbas pertinentes. De fato, o art.477, §1º, da CLT dispõe que "o pedido de demissão ou o recibo de quitação de rescisão do contato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e previdência Social". A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a referida exigência não é mera formalidade, devendo ser observada como requisito de validade do ato, tendo em vista a indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Precedentes. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório, não prospera o agravo de instrumento destinado a viabilizar o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido”

(AIRR- 975-79.2010.5.05.0463, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 30/09/2015, **3ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 02/10/2015)

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. I. O Tribunal Regional considerou válido o pedido de demissão feito pela Reclamante sem assistência do respectivo Sindicato ou autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego. II. O art. 477, § 1º, da CLT dispõe que "o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social". III. Demonstrada possível violação do art. 477, § 1º, da CLT. IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, a fim de determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. II -



PROCESSO Nº TST-RR-149-51.2012.5.02.0371
RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO.
AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. I. O descumprimento da exigência contida no art. 477, § 1º, da CLT gera a presunção relativa de dispensa sem justa causa e a invalidade do pedido de demissão. Precedentes. II. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento” (RR-266-62.2011.5.02.0020, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 02/03/2016, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 04/03/2016).

“RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE DEMISSÃO. EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. HOMOLOGAÇÃO SINDICAL. NECESSIDADE. Segundo o artigo 477, § 1º, da CLT, o pedido de demissão firmado por empregado com mais de um ano de serviço só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. Assim, a assistência do sindicato da categoria profissional constitui formalidade essencial e imprescindível para a validade do pedido de demissão feito por empregado que conta com mais de um ano de serviço. Recurso de Revista conhecido e provido” (RR-944-92.2010.5.01.0003, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 09/04/2014, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 15/04/2014).

"RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE DEMISSÃO. EMPREGADO COM TEMPO DE SERVIÇO SUPERIOR A UM ANO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO POR ENTIDADE COMPETENTE. INEFICÁCIA DO PEDIDO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. De acordo com entendimento desta Corte, o requisito previsto no art. 477, § 1.º, da CLT é de observância obrigatória, pois se trata de formalidade essencial e indispensável para a convalidação do ato, porquanto se protege o empregado de sua própria atitude, eventualmente açodada e imprevidente, de reagir às adversidades da relação laboral mediante pedido de demissão, o qual pode comprometer sua manutenção e de sua família. Assim, a ausência de assistência do sindicato da categoria ou de autoridade do Ministério do Trabalho, ao



PROCESSO N° TST-RR-149-51.2012.5.02.0371

tempo da rescisão do contrato de empregado que prestou serviços por mais de um ano, implica a nulidade do pedido de demissão, presumindo-se a dispensa sem justa causa. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-178-13.2010.5.01.0044, Data de Julgamento 1º/10/2014, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, **6ª Turma**, DEJT 3/10/2014).

“RECURSO DE REVISTA. INVALIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO COM MAIS DE UM ANO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO SINDICAL. Nos moldes elencados pelo art. 477, § 1º, da CLT, "o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho". Dentro desse contexto, tem-se que o requisito de validade do pedido de demissão não é mera formalidade, mas, sim, exigência legal, de modo que a manifestação volitiva do empregado, por si só, não é suficiente para suprir a ausência da assistência sindical, por não ser admitida a renúncia em matéria trabalhista. Sendo assim, a ausência de assistência do sindicato da categoria ou da autoridade do Ministério do Trabalho implica invalidade da rescisão contratual de empregado que prestou serviços por mais de um ano e, como consequência, resulta na nulidade do pedido de demissão, presumindo-se que o rompimento do contrato se deu mediante dispensa imotivada.

Recurso de revista conhecido e provido” (RR-4493-97.2012.5.02.0202, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 11/05/2016, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 13/05/2016).

Assim sendo, ao decidir pela validade da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa da Reclamante, na hipótese em que a relação de emprego perdurava por mais de um ano sem que tenha havido assistência sindical ou homologação do ato de rescisão pelo Ministério do Trabalho, a Corte de origem divergiu do entendimento



PROCESSO N° TST-RR-149-51.2012.5.02.0371

pacificado neste Tribunal Superior acerca da matéria e violou o disposto no art. 477, §1º, da CLT.

Logo, **conheço** do recurso de revista.

1.2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE MANUTENÇÃO DO PESO CORPÓREO DA EMPREGADA

A Reclamante pretende o processamento do seu recurso de revista quanto ao tema, por violação dos arts. 2º da CLT, 7º, XXXIII, 5º, X, da CF, 20, 187, 927, do CC, 1º da Lei nº 9.029/95 e por dissenso pretoriano. Transcreve aresto (fls. 342/343) para demonstração de divergência jurisprudencial. Afirma que "o acórdão ora recorrido ao considerar que o controle do peso corpóreo da RECORRENTE pelo empregador está dentro do âmbito de seu poder diretivo dá ao **art. 2º da CLT** interpretação diversa do que aquela dada pelo E. TRT da 15ª Região nos autos do **processo nº 0125300.98.2008.5.15.0017**, conforme ementa acima reproduzida, no sentido de considerar que o controle do peso corporal da obreira pelo empregador, ultrapassa o limite da reserva legal do poder diretivo" (fl. 343, destaques no original). Argumenta que "a forma, o volume, as marcas naturais, as dimensões, as cores e nuances de um corpo fazem parte do conjunto de características que individualizam uma pessoa dentre seus pares, sobretudo, são bens personalíssimos, não podem ser objeto de imposição por violação a intimidade" (fls. 343/344) e que "a personalidade, com todos os seus ramos, não é passível de disposição, portanto, o seu uso por outrem, sobretudo para fins lucrativos, fere a intimidade da pessoa humana em afronta literal ao **inciso XXXIII do art. 7º e inciso X art. 5º da Constituição Federal**, bem como, ao **art. 1º da Lei nº 9.029 de 13 de Abril de 1995**" (fl. 344, destaques no original). Insiste que "admitir que o peso corpóreo de uma pessoa seja condição para a manutenção do contrato de trabalho, agride gravemente os direitos invioláveis da pessoa (art. 5º, X da CF), uma vez que, atinente à sua intimidade e saúde, portanto intangível sob o ponto de vista contratual" (fl. 344).

Consta do acórdão recorrido:

"Do assédio moral



PROCESSO N° TST-RR-149-51.2012.5.02.0371

Insiste a Reclamada na tese da defesa, de que entre as responsabilidades funcionais da Orientadora, encontra-se a manutenção do peso (fls. 187). Pede, portanto, a exclusão da indenização por assédio moral, sustentando que não houve qualquer discriminação.

A exigência de se observar determinado peso é da própria natureza do trabalho desenvolvido pela Reclamante na empresa, voltada para a redução da gordura corporal das pessoas que, por vontade própria, se associam para obter um resultado satisfatório. Por isso, entendo que não houve qualquer discriminação à Reclamante com relação ao seu aumento de peso.

Não há prova de que a Reclamada tivesse imposto situações constrangedoras ao controle de peso da Reclamante e com isso excedido os limites de seu poder potestativo, o que justificaria a imposição da indenização. Na hipótese, a única situação verificada é a possibilidade de visualização da pesagem das orientadoras. E a única testemunha da Reclamada afirmou que "... nunca presenciou nenhum tipo de constrangimento nessas reuniões ..."

É importante salientar que as orientadoras do Programa dos Vigilantes do Peso são sócias que, um dia, objetivaram e conseguiram a redução de peso por meio do programa. Desse modo, o controle do peso por parte do empregador se faz necessário para garantir a credibilidade do programa e de suas representantes.

Por fim, cabe ressaltar que o depoimento da testemunha da Reclamante com relação à imposição de pedido de demissão não restou convincente. Em um momento disse que era comum a prática; depois, disse que ocorrerá apenas uma vez em dois anos de trabalho.

Modifico, portanto, o julgado de origem, para excluir da condenação a indenização por dano moral" (fls. 326/327, destaques no original).

Não há violação direta do art. 5º, X, da CF, uma vez que a própria Recorrente indica ofensa ao referido preceito constitucional a partir do descumprimento da legislação infraconstitucional (arts. 2º da CLT, 20, 187, 927, do CC, 1º da Lei nº 9.029/95). Logo, não há como se conhecer do recurso por ofensa ao art. 5º, X, da CF.



PROCESSO Nº TST-RR-149-51.2012.5.02.0371

O art. 7º, XXXIII, da CF estabelece a "proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos", matéria diversa daquela ora debatida. Incólume, portanto, o referido preceito de lei.

O art. 1º da Lei nº 9.029/95 determina que "é proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal".

No caso dos autos, não consta do acórdão regional a adoção, pela Reclamada, de prática discriminatória e limitativa vedada no referido texto de lei. O que se extrai da decisão recorrida é que a Reclamante foi admitida na função de Orientadora do "Programa dos Vigilantes do Peso" e que "a exigência de se observar determinado peso é da própria natureza do trabalho desenvolvido pela Reclamante na empresa, voltada para a redução da gordura corporal das pessoas que, por vontade própria, se associam para obter um resultado satisfatório". Consta ainda do julgado de origem que "não há prova de que a Reclamada tivesse imposto situações constrangedoras ao controle de peso da Reclamante e com isso excedido os limites de seu poder potestativo".

Nesse sentido, não há que se falar em abusividade da exigência de controle do peso corporal da Reclamante, como, aliás, já se decidiu nesta Corte Superior, em ilustrativo aresto:

**“RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA -
DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - EXIGÊNCIA
QUE A EMPREGADA MANTENHA PESO CORPORAL EM NÍVEL
COMPATÍVEL COM OS INTERESSES DA EMPRESA. Afigura-se
razoável que, tratando-se a ora reclamada de uma empresa que pretende
comercializar produtos e serviços voltados ao emagrecimento, estabeleça
determinados padrões a serem observados por seus empregados, pois do**



PROCESSO N° TST-RR-149-51.2012.5.02.0371
contrário estará totalmente esvaziada qualquer mensagem ou discurso propagado pela -orientadora- do segmento. Assim sendo, não se verifica a alegada ilicitude e nulidade da cláusula regulamentar que exigia a manutenção do -peso ideal- da empregada que se propôs ao exercício das funções inerentes à atividade essencial da empregadora, qual seja, **Vigilantes do Peso**” (RR-2462-02.2010.5.02.0000, Data de Julgamento: 27/02/2013, Redator Ministro Renato de Lacerda Paiva, **2ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 26/03/2013).

Assim sendo, não demonstrada a prática de ato ilícito ou de abuso do poder diretivo pela Reclamada, afasta-se a alegação de violação dos arts. 2º da CLT, 20, 187, 927, do CC e 1º da Lei nº 9.029/95.

O aresto de fls. 342/343 é inservível à demonstração de dissenso pretoriano. Ainda a parte Recorrente tenha colacionado o inteiro teor desse julgado às fls. 346/362, extraído de repositório oficial na internet, não há indicação da data de publicação do referido acórdão, em desatendimento ao disposto na Súmula nº 337, IV, “c”, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do recurso de revista.

2. MÉRITO

2.1. NULIDADE DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADO. RELAÇÃO CONTRATUAL COM DURAÇÃO SUPERIOR A UM ANO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL OU HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO

Em razão do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 477, §1º, da CLT, seu **provimento** é medida que se impõe, para restabelecer a sentença, na parte em que se considerou inválida a rescisão do contrato de trabalho por iniciativa da Reclamante e, assim, reconhecer que houve dispensa imotivada da Autora para, ainda, condenar a Reclamada ao pagamento de *“adicional de 40% sobre o FGTS; indenização correspondente ao benefício do seguro-*



PROCESSO N° TST-RR-149-51.2012.5.02.0371
desemprego (Súmula n° 389 do Tribunal Superior do Trabalho); e multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, compreendido nestas o adicional de 40% sobre o FGTS, nos termos do art. 18, §§ 19 e 39, da Lei n° 8.036/90" (fl. 280).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **(a) não conhecer** do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "Indenização por dano moral. Exigência de manutenção do peso corpóreo da empregada"; e **(b) conhecer** do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "Nulidade da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregado. Relação contratual com duração superior a um ano. Ausência de assistência sindical ou homologação pelo ministério do trabalho", por violação do art. 477, §1º, da CLT, e, no **mérito**, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, na parte em que se considerou inválida a rescisão do contrato de trabalho por iniciativa da Reclamante e, assim, reconhecer que houve dispensa imotivada da Autora para, ainda, condenar a Reclamada ao pagamento de "adicional de 40% sobre o FGTS; indenização correspondente ao benefício do seguro-desemprego (Súmula n° 389 do Tribunal Superior do Trabalho); e multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, compreendido nestas o adicional de 40% sobre o FGTS, nos termos do art. 18, §§ 19 e 39, da Lei n° 8.036/90" (fl. 280).

Custas processuais inalteradas.

Brasília, 24 de Agosto de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Desembargadora Convocada Relatora